



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000271/2007-41
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PLANO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando às partes prazo para se manifestarem sobre informações ou documentos apresentados no processo pela autoridade administrativa.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 22/10/2007 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC, SENAI e SEBRAE), no período de 08/1999 a 08/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 77/95), a presente notificação foi emitida em substituição à NFLD nº 35.564.904-7, anulada pela Decisão nº 11.431/0001/2006, de 06/01/2006. Foi utilizado também o procedimento de arbitramento para a apuração do montante lançado.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 294/397) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora solicitou a realização de diligência (fl. 400).

A fiscalização apresentou informações, certificando que o cálculo está correto (fls. 404/405).

A d. DRJ em Juiz de Fora, ao analisar o processo (fls. 434/443), julgou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo a decadência de parte do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 447/456) requerendo seja reconhecida a decadência dos períodos anteriores ao mês de 10/2002, bem como dos valores relacionados com as obras iniciadas antes deste período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A d. DRJ, verificando as razões de impugnação da Recorrente, determinou a realização de diligência para que o fiscal se manifestasse quanto aos possíveis erros nos enquadramentos das obras de construção civil nos Avisos de Regularização de Obra – ARO correspondentes (fl. 400).

Em resposta à solicitação dos julgadores de 1ª instância, o auditor fiscal concordou com o cálculo da Recorrente e realizou uma comparação entre este e o cálculo contestado, concluindo que, apesar das divergências, não houve prejuízo para a empresa (fls. 404/405).

Contudo, constata-se que, a despeito das alegações e conclusões da autoridade administrativa, a Recorrente não foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela fiscalização, situação que provoca o cerceamento do seu direito de defesa.

Destarte, considerando que a Recorrente não foi intimada para se manifestar quanto à informação de fls. 404/405, não lhe sendo, portanto, oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao princípio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão. Processo Anulado.”(CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31, RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que seja dado prazo à Recorrente para se manifestar quanto às informações de fls. 404/405, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após a manifestação da Recorrente, ou, caso esta se quede silente, após o término do prazo assinalado para tanto.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues